



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00295141620148140301  
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ  
APELADO: TIAGO LAURINDO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ – DEF. PÚBLICA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, movida por TIAGO LAURINDO FERREIRA JUNIOR. Alega o autor na inicial que no dia 24.06.2014 a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora sob o argumento de irregularidade no aparelho e desvio, cobrando uma multa pela diferença de consumo apurada no valor de R\$518,36(quinhetos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Tal suspensão de energia, acarretou transtornos ao autor e sua família, principalmente a mãe do mesmo, que estava recém operada.

Contestação às fls. 48/65.

Sentença de fls. 109/111, julgando procedente a lide, para declarar a inexistência do débito declarado na inicial e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Apelação da CELPA às fls. 112/133, alegando que a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito discutido se deu de forma lícita, posto que a cobrança legalmente instituída é devida e o autor foi propriamente notificado de sua existência e consequências do não pagamento. Além disso, não há dúvida da veracidade das informações contidas no Termo de Ocorrência de Irregularidade, o qual atestou a existência de desvio na medição do consumo de energia elétrica, não se podendo cogitar, conseqüentemente, de inexistência de débito. Continuando, diz não haver comprovação do dano e caso seja mantido, que seja minorado.

Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 138/143.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE NOVEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00295141620148140301  
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ  
APELADO: TIAGO LAURINDO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ – DEF. PÚBLICA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Estando a relação jurídica, ora em apreciação, configurada como relação de consumo, a inversão do ônus da prova é autorizada pelo artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente. Presentes na lide, ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, caberia a REDE CELPA produzir provas, de que a cobrança de diferença de consumo e a interrupção de energia, foram legítimas. Inconteste que, a concessionária de energia não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inútil à tentativa de comprovar que o apelado não sofreu qualquer prejuízo de ordem moral. Em suma, não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Ressalte-se que, a prestadora de serviço público deve responder pelos danos causados à vítima, independentemente de ter agido com culpa. "[...]A culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpa. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento' (Aguiar Dias, José de. Da responsabilidade civil. v. II/314-316).[...]

Como bem observado pela douta sentenciante: É princípio de direito civil de que só se pode atribuir responsabilidade a alguém no caso de dolo ou culpa. No caso se realmente houve um desvio não foi apurado se o autor



concorreu para este fato. Ao contrário, o autor somente teve conhecimento de maneira súbita através da suspensão do fornecimento de energia elétrica, recebendo a fatura com os valores referentes a diferença apurada e multa.

A jurisprudência deste Tribunal, corrobora tal entendimento:

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULATÓRIA DE RECIBO DE COBRANÇA: PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, REJEITADA; MÉRITO: INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIFERENÇA NA AFERIÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE; PERÍCIA REALIZADA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA; NATUREZA UNILATERAL; AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE; PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO; NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO CONSIDERÁVEL; MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2016.00948057-26, 157.047, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-14, Publicado em 2016-03-17).

Assim, restando caracterizado o ato ilícito praticado pela Apelante-ré, eis que não provada a legalidade da cobrança e a regularidade da interrupção de energia, resta configurado o dano moral sofrido pelo Recorrido. Portanto, em razão de tal conduta, deve o entendimento da r. sentença ser mantido.

Reconhecida a responsabilidade da Empresa apelante, passa-se a análise do quantum indenizatório.

È entendimento da Corte de Justiça de Santa Catarina:

(...) o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderada e equitativa, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Contudo, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa (Ap. cível. n. 99.013263-3, Rel. Dês. Wilson Augusto do Nascimento).

No presente caso, o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), a meu ver, está exacerbado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia, mas compatível com os danos sofridos pelo apelado, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para minorar o valor dos danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00295141620148140301  
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ  
APELADO: TIAGO LAURINDO PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ – DEF. PÚBLICA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RÉ SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SUA UNIDADE CONSUMIDORA SOB O ARGUMENTO DE IRREGULARIDADE NO APARELHO E DESVIO, COBRANDO UMA MULTA PELA DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA NO VALOR DE R\$518,36(QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). TAL SUSPENSÃO DE ENERGIA, ACARRETOU TRANSTORNOS AO AUTOR E SUA FAMÍLIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A LIDE, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO NA INICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NÃO LOGROU CUMPRIR COM O SEU ÔNUS, POIS NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INÚTIL A TENTATIVA DE COMPROVAR QUE O APELADO NÃO SOFREU QUALQUER PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. EM SUMA, NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA DA OCORRÊNCIA DAS EXIMENTES DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ASSIM AGINDO, ASSUMIU OS RISCOS DE SUA CONDUTA. RESTANDO CARACTERIZADO O ATO ILÍCITO PRATICADO PELA APELANTE-RÉ, EIS QUE NÃO PROVADA A LEGALIDADE DA COBRANÇA E A REGULARIDADE DA INTERRUPTÃO DE ENERGIA, RESTA CONFIGURADO O DANO MORAL SOFRIDO PELO RECORRIDO. O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU (R\$ 15.000,00 – QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A MEU VER, ESTÁ EXACERBADO, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA, MAS COMPATÍVEL COM OS DANOS SOFRIDOS PELO APELADO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa., Edinea Oliveira Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães 33ª Sessão Ordinária realizada em 04 de



---

dezembro de 2018.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora